



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.720980/2019-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.852 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente BENEDITA DALVA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 28/33, que reduziu o Saldo do Imposto de Renda Pessoa Física a Restituir, exercício de 2018, ano-calendário de 2017, para o valor de R\$ 3.618,64 (três mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Deduções Indevidas de Despesas Médicas**, fls. 30, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

Cientificado da exigência tributária em 29/04/2019 (AR de fls. 34), inconformado, no dia 28/05/2019, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 04, instruída com os documentos de fls. 06/18, onde alega o seguinte:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 29.309.127/0001-79.

Valor da infração: **R\$ 9.576,37**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve | o lançamento do crédito tributário exigido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A DRJ manteve a autuação sob a seguinte fundamentação:

DAS DESPESAS MÉDICAS.

Com relação a glosa das **DESPESAS MÉDICAS**, observa-se que a dedução da base de cálculo do IRPF a esse título se limita a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Na fase impugnatória, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 06/18.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

"Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”(Grifei).

Em princípio, admite-se, sim, que os recibos fornecidos pelos profissionais liberais como prova de pagamento e pelos planos de saúde como prova de pagamento, desde que em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do parágrafo 1º do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente.

Contudo, existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à veracidade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta, exigir do contribuinte outros meios complementares de provas, tais como extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato. Ele não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem – desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal porque, nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Vale também observar que recibos são documentos particulares e, como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art.368) e declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova tão-somente contra quem os escreveu (CPC, art. 376) e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221).

Cumpra ainda ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, ao interessado e não à Receita Federal. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seu artigo 73, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a responsabilidade pela comprovação e justificação das deduções por ele pleiteadas, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais.

Entendeu a fiscalização que o sujeito passivo foi regularmente intimado a comprovar as despesas médicas pleiteadas na sua DIRPF/2018, consoante o Termo de Intimação Fiscal – 2018/556371010630096, como abaixo:

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)
- Comprovantes das despesas médicas.
- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde e demonstrativo ou extrato de reembolsos dos planos de saúde, com valores discriminados por beneficiário (titular e cada dependente).

De plano, verifiquei que, compulsando-se os documentos de fls. 06/18, anexados pelo próprio sujeito passivo, nada encontrei que pudesse ilidir o lançamento contestado, haja vista que consoante fls. 21, da DIRPF, exercício de 2018, ano-calendário de 2017, o campo destinado a relacionar os dependentes encontra-se em branco.

Desta forma, a contribuinte somente poderá pleitear a dedução a título de despesas médicas próprias, sendo-lhe vedado pleitear a dedução daqueles valores referentes a gastos com plano de saúde de terceiros.

Correto o Fisco em efetuar a glosa.

Analisando a DIRPF do contribuinte, verifica-se que foram deduzidas as seguintes despesas médicas (fl. 22):

PAGAMENTOS EFETUADOS				(Valores em Reais)	
CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular					
26	SAUDE PAS MEDICO & ODONTO	03.424.929/0001-36		9.375,85	0,00
26	AMIL ASS. MEDICA INTERNACIONAL S/A	29.309.127/0001-79		13.598,65	240,00

A glosa de despesas médicas referiu-se a parte do valor referente à Amil, da seguinte forma (fl. 30):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 9.576,37, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	29.309.127/0001-79	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	26	13.598,65	240,00	3.782,28
TOTAL						3.782,28

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

LANÇAMOS O VALOR CORRESPONDENTE A MENSALIDADE INDIVIDUAL DO CONTRIBUINTE DECLARANTE, QUE NÃO DECLAROU DEPENDENTES.

Compulsando os documentos de fls 06/17 (“Demonstrativo Analítico de Faturamento” da Amil), verifico que restaram comprovados os seguintes valores atinentes a despesas da contribuinte:

Mês	Valor
janeiro	1.094,99
fevereiro	1.094,99
março	1.094,99
abril	1.094,99
maio	1.094,99
junho	1.094,99
julho	1.094,99
agosto	1.094,99
setembro	1.094,99
outubro	1.094,99
novembro	1.094,99
dezembro	1.313,66
Total	13.358,55

Verifica-se, portanto, que a diferença entre o valor declarado pela contribuinte (R\$13.598,65) e aquela comprovada pelos supracitados documentos (R\$13.358,55), é de R\$240,10, muito próxima à parcela não dedutível informada, de R\$240,00, o que demonstra, a nosso ver, ter havido algum equívoco no preenchimento da DIRPF ou divergência entre os documentos que subsidiariam o preenchimento desta obrigação acessória.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny